

conhecimentos práticos e à experiência do candidato: «O cantão requerido tem a faculdade de examinar se o outro cantão tomou tudo isto em linha de conta, quando concedeu a autorização.»

Ora no cantão de Glaris não é por meio de exames que a autoridade comprova que o requerente possui a aptidão necessária, mas sim pelos certificados correspondentes aos seus estudos e à sua preparação prática. Evidentemente que é possível saber assim, em certa medida, se o candidato é ou não qualificado; mas isso implica por sua vez que a autoridade examine seriamente, além do certificado de estudos realizados, os relativos ao trabalho prático «que tem uma grande importância na profissão de advogado, devendo o referido controlê exercer-se, não apenas quanto ao lugar e duração dessa actividade, mas igualmente quanto ao seu resultado, como segurança indispensável de que ele foi satisfatório».

No caso vertente, o recorrente apresentou ao tribunal de Glaris apenas um certificado de actividade prática, passado pelo tribunal de Baden... E esse certificado diz respeito a actuação de dois meses e meio. «Salta à vista — diz o Tribunal Federal — que uma actividade de tão curta duração na secretaria de um tribunal não pode constituir prova suficiente da prática de um jurista para exercer a profissão, ainda mesmo que este tivesse obtido excelentes notas nos seus estudos universitários.»

Alongando-se ainda em idênticas considerações, o acórdão conclui que não pode acusar-se o cantão de Zurique de ter procedido erradamente, quando considerou a autorização concedida pelo Tribunal Superior do Cantão de Glaris e invocada pelo requerente como uma prova insuficiente da capacidade exigida pelo art.º 5, transitório, da Constituição Federal.

VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL — LISBOA, 1961

A Associação Internacional de Direito Penal, aceitando o convite do Governo Português, realizará o seu VIII Congresso em Lisboa, em Setembro de 1961.

Quatro temas foram incluídos no programa desta reunião:

1. Os problemas levantados no direito penal moderno pelo desenvolvimento das infracções não intencionais (por negligência);
2. Os métodos e os processos técnicos usados na elaboração da sentença penal;
3. Os problemas levantados pela publicidade dada aos actos criminosos e ao processo penal;
4. A aplicação da lei penal estrangeira pelo juiz nacional.

O estudo destes quatro temas constituiu objecto de reuniões preparatórias que se realizaram, respectivamente, em Roma, Paris, Lisboa e Friburgo.

São relatores-gerais os senhores professor Altavilla, conselheiro Ancel, professor Beleza dos Santos e professor Van Bemmelen.

Os relatórios individuais e gerais serão publicados na *Revista Internacional de Direito Penal*.

Serão línguas oficiais do Congresso o francês, o inglês e o português. A tradução simultânea dos debates será feita nestas três línguas.

As inscrições, que serão recebidas até 1 de Junho de 1961, devem ser endereçadas ao Senhor Director-Geral dos Serviços Prisionais, Ministério da Justiça — Lisboa.

O montante da inscrição do Congresso foi fixado em 15 dólares (*) (esta quantia foi reduzida para 12 dólares (*) para os membros da A. I. D. P.).

As pessoas que desejem obter informações complementares a respeito da organização do Congresso podem dirigir-se ao sr. dr. Guardado Lopes, director-geral dos Serviços Prisionais, Ministério da Justiça, Lisboa, ou a M. De Cant, secretário-geral adjunto da A. I. D. P., primeiro substituto do Procurador Real, Palácio da Justiça, Bruxelas.

1. *Os problemas levantados no direito penal moderno pelo desenvolvimento das infracções não intencionais (por negligência)*

O desenvolvimento rápido dos processos técnicos aumenta o perigo inerente ao exercício de determinadas actividades.

Uma falta, ainda que ligeira, a inobservância das regras de conduta consideradas normais, podem provocar consequências graves, pondo em perigo a integridade física dos indivíduos.

(*) Ou o equivalente em moeda portuguesa.

O fenómeno torna-se especialmente visível no domínio do trânsito nas estradas, onde o número de homicídios e de lesões corporais aumenta vertiginosamente na maior parte dos países, atingindo proporções alarmantes. Mas este é apenas um dos aspectos duma evolução mais geral que se manifesta também no desenvolvimento de outros meios de transporte (caminhos de ferro, aviação, etc.), na utilização de meios aperfeiçoados de produção industrial (por exemplo, da energia eléctrica ou nuclear) ou ainda no exercício de profissões altamente qualificadas (medicina, cirurgia, actividade do farmacêutico, do engenheiro, etc.).

Este inquietante crescimento do número de ofensas à integridade física constitui grave perigo para a comunidade, que se vê forçada a reagir através de uma regulamentação mais precisa e da adopção de legislações que estabeleçam a responsabilidade civil ou mesmo penal do autor da falta ou da conduta anormal geradora de perigo.

A aplicação da lei penal a estas categorias de infracções levanta múltiplos problemas que convém examinar:

- a) Qual a natureza da falta penal que justifica a intervenção repressiva?
- b) A medida repressiva deve ser escolhida em função da gravidade da falta ou em proporção da importância do prejuízo causado?
- c) Quais as medidas mais aptas para prevenir ou reprimir estas infracções?
- d) Quando a estes delinquentes é aplicada uma pena privativa de liberdade, qual o regime a que deve submeter-se a sua execução?

2. *Os métodos e os processos técnicos usados na elaboração da sentença penal*

O movimento de individualização da pena e a consideração da personalidade do delinquentes levaram a atribuir ao juiz penal um poder de apreciação muito mais lato que no passado. A existência e exercício deste poder de apreciação levantam no entanto problemas de que o VI Congresso Internacional de Direito Penal se ocupou já, estudando as diversas formas de *contrôle* que poderiam ser previstas na matéria.

As discussões do Congresso de Atenas fizeram, porém, surgir a necessidade de se proceder a um estudo mais completo. Com efeito, convém procurar saber, em geral e não apenas no que respeita à escolha ou à graduação da sanção penal, quais os métodos e processos técnicos que o juiz utiliza habitualmente na elaboração da sentença. Torna-se, assim, necessário examinar a sentença quanto à forma e quanto ao fundo, a fim de se obter uma visão exacta daquilo a que se poderia chamar a técnica da realidade judiciária. Sem dúvida, esta diverge muito de um sistema para o outro e, ainda, dentro de cada sistema, de harmonia com as jurisdições consideradas. A existência de jurados, por exemplo, pode tornar especialmente difícil a investigação científica dos processos de decisão do juiz penal.

Parece contudo que o estudo, até agora só fragmentariamente empreendido, apresenta grande interesse, como de resto o manifestam os múltiplos esforços feitos para o abordar. O tema constante do programa do VIII Congresso Internacional de Direito Penal não se refere ao que se poderia chamar a psicologia judiciária. Não se trata também de conhecer dos fins da pena em geral, da reacção da opinião pública em face do facto criminoso, da formação ou da reacção pessoal do juiz perante o delito, da atenção que lhe poderá merecer a opinião pública, da sua apreciação acerca do regime da execução das penas.

A fim de melhor os precisar, convém limitar o estudo à investigação dos métodos e processos técnicos de decisão. A este respeito poderiam fixar-se os seguintes elementos:

- a) Como se apresenta formalmente a sentença penal e qual a influência que a sua forma exterior (por exemplo, os «considerandos» do julgamento) pode ter sobre a elaboração da decisão?
- b) Existem regras legais fornecendo ao juiz directivas para o exercício do poder e para a formulação da decisão? Neste caso, como são aplicadas estas regras, tanto no ponto de vista processual como no ponto de vista penal propriamente dito?
- c) Qual é, em cada sistema, a atitude do juiz perante a personalidade do delinquente, os testemunhos que lhe são submetidos ou as provas apresentadas?
- d) Qual o uso que o juiz penal faz do parecer dos peritos, dos inquéritos sociais, do «dossier» de personalidade, e em que medida as relações do juiz com determinados serviços extra-

judiciais, aos quais pode eventualmente recorrer, podem ter influência sobre a elaboração da sentença?

- e) Em que medida igualmente a formação técnica, as aptidões profissionais ou os conhecimentos criminológicos do juiz podem, por sua vez, influenciar a decisão e conduzir, por exemplo, à consideração deste ou daquele elemento particular (dados estatísticos, tábuas de predição).
3. *Os problemas levantados pela publicidade dada aos actos criminosos e aos processos penais*

- a) Não poderão os relatos pormenorizados feitos pela Imprensa a propósito de crimes e de delitos e a publicidade dada às investigações realizadas para descobrir os seus autores ter efeitos contraproducentes sobre a moralidade pública, chegando mesmo a sugerir a perpetração de actos criminosos semelhantes?

Poderá esta publicidade prejudicar o inquérito judiciário dando a conhecer inoportunamente determinados indícios? Não pode no entanto acontecer que as informações da Imprensa suscitem revelações que facilitem a descoberta da verdade?

A publicidade dada aos inquéritos judiciários não provoca um dano imerecido sempre que levante suspeitas sobre um acusado, posteriormente declarado inocente?

Nos países em que a instrução preliminar é secreta, não poderá a publicação de tais notícias constituir infracção às disposições legais em vigor?

- b) *Publicidade dos autos de julgamento.*

A publicidade na altura do julgamento foi considerada, durante muito tempo, garantia essencial concedida ao acusado. Só em casos excepcionais, ditados pelo interesse público e previstos pela lei, poderia ser reduzida ou suprimida.

No interesse do acusado, tende-se hoje para a admissão de restrições à publicidade das audiências; assim, por exemplo, quando se trata dum menor ou dum doente mental.

De forma mais genérica, a introdução nos «dossiers» repressivos de conhecimentos médico-sociais sobre a personalidade e o meio do acusado não exigirá como corolário a restrição

da publicidade das audiências, a fim de evitar a discussão pública de informações confidenciais, referindo-se ao próprio acusado ou à sua família?

Em última análise, poder-se-á conceber que certos elementos de informação, especialmente no que respeita ao estado de saúde do acusado ou de seus parentes, não lhe possam ser comunicados pessoalmente mas sejam levados ao conhecimento do advogado?

4. *A aplicação da lei penal estrangeira pelo juiz nacional*

A multiplicação das relações internacionais e, sobretudo, a criação no plano político, económico e militar de organismos internacionais de vasta competência são de molde a suscitar uma colaboração mais estreita dos Estados no domínio da justiça penal. Altas jurisdições internacionais têm sido criadas, mas a sua competência limita-se a domínios específicos. Devem realizar-se esforços no sentido de assegurar mais eficazmente a protecção penal dos interesses no plano internacional.

Por isso, o Conselho da Direcção da Associação Internacional de Direito Penal considerou chegada a altura de estudar os diferentes processos através dos quais esta colaboração internacional tende a realizar-se, tratando especialmente da possibilidade de aplicação da lei penal estrangeira pelo juiz nacional.